



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 58

Disponibilização: 31/03/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 58

Disponibilização: 31/03/2022

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Trata-se de requerimento formulado pelo Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, hoje aposentado, por meio do Ofício/016 6719956, no qual solicitou, em resumo, "(...) *desconsiderar o pedido de cômputo em dobro dos períodos de licença-prêmio para fins de aposentadoria e expedição de certidão de tempo de serviço, constando os períodos de licença-prêmio a que tenho direito para gozo oportuno ou para conversão em pecúnia quando da minha aposentação*" (6719956).

Sobre o pedido apresentado pelo Eminentíssimo Magistrado, assim se manifestou a Asmag - Assessoria de Assuntos da Magistratura, em parecer do il. Oficial de Gabinete da Asmag, Dr. Gabriel de Deus Maciel (14656193), que contou com o "De acordo" da il. Chefe da Assessoria de Assuntos da Magistratura, Dra. Márcia Bittar Bigonha (14656193):

"Senhora Assessora,

I

Por meio do Ofício/016 6719956, o Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI solicitou a desconsideração do pedido de contagem em dobro da licença-prêmio, a fim de que os períodos fiquem novamente disponíveis.

Quando utilizados, especialmente para concessão do abono de permanência, os períodos contados em dobro não podem mais ser restituídos e a opção se torna irreversível.

Sobre isso, confira-se a ementa do [Acórdão 1342/2011-Plenário](#):

CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE OPÇÃO FEITA POR SERVIDOR PELA CONTAGEM EM DOBRO DE PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. A opção formal do servidor pela contagem em dobro de período de licença-prêmio, para efeito de aposentadoria, é irretratável, conforme Decisão nº 981/2001-Plenário. 2. Não é possível a conversão, em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, dos dias de licença-prêmio por assiduidade computados em dobro, mediante opção irretratável, para a concessão do abono de permanência, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, bem assim os arts. 2º, § 5º, e 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 41.

(Acórdão 1342/2011-Plenário, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA, julgado em 25/05/2011).

Assim, para que seja possível atender ao pedido de Sua Excelência, é preciso verificar se houve, de alguma forma, a utilização dos períodos destinados à contagem em dobro. Antes, porém, deve-se tecer algumas considerações acerca da licença-prêmio concedida a magistrados.

II

Pode-se afirmar que é pacífica, hoje, a orientação segundo a qual os magistrados não fazem jus à licença-prêmio, por falta de previsão dessa vantagem na Lei Complementar n.º 35/79 - Loman. A posição do STF começou a se firmar ainda em 1992, quando do julgamento do [RE 100.584-0](#), em que uma lei do Estado de São Paulo, que previa o pagamento a magistrados de vantagem denominada "sexta parte", não prevista na Loman, foi declarada inconstitucional. Em 1993, esse posicionamento foi mais uma vez defendido, no julgamento do [RMS 21.410-4](#), quando foi mantido acórdão do STM que havia indeferido o pagamento a magistrado de gratificação de "habilitação profissional", também sem previsão na Loman.

Em 1995, no julgamento da [AO 155-2](#), o entendimento de que não se pode estender a magistrados vantagens não contempladas pela Loman foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal especificamente à licença-prêmio. Confira-se a ementa do precedente:

EMENTA: - Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança, por tal

fundamento, indeferido.

(AO 155, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995, DJ 10-11-1995 PP-38310 EMENT VOL-01808-01 PP-00001 RTJ VOL-00160-02 PP-00379)

Em 2001, esse entendimento foi reafirmado em acórdão da lavra do Ministro MOREIRA ALVES ([MS 23.557-8](#)):

EMENTA: - Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. - O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido.

(MS 23557, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2001, DJ 04-05-2001 PP-00006 EMENT VOL-02029-02 PP-00362)

Em 2011, no julgamento da [AO 482](#), o Pleno do Supremo Tribunal Federal voltaria ao tema, apenas para consignar, uma vez mais, a impossibilidade de concessão a magistrados do direito à licença-prêmio, confira-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado.

(AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001)

Esse posicionamento foi secundado pelo Tribunal de Contas da União, valendo transcrever a ementa do [Acórdão n.º 2203/2008](#), do Plenário daquela Corte:

PESSOAL. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. REVISÃO DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO, APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA - LOMAN. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSOLIDADA NO SENTIDO DE SER ILEGAL TAL CONCESSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO NEGADO.

(TC 019.729/2003-6, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Plenário, 08/10/2008).

Em que pese o posicionamento do STF e do TCU, o Conselho da Justiça Federal, ao julgar o Processo Administrativo n.º 2.741/92 (8160817), reconheceu o direito de magistrados à licença-prêmio. Vale transcrever a conclusão, nesse ponto, do voto proferido pelo Conselheiro HERMENITO DOURADO, Relator do feito:

Assim sendo, seja por necessidade do tratamento isonômico, que inadmitte discriminação entre os integrantes da Magistratura em tema de direitos e vantagens; seja por motivação imposta pelo reconhecido desgaste físico e mental decorrente do exercício função judicante, voto no sentido da aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 para assegurar aos magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º graus o direito ao gozo da licença-prêmio, nos termos dos artigos 87 e seguintes da mencionada lei, c/c o artigo 52 da Lei n.º 5.010/66.

A licença-prêmio era, então, concedida a magistrados com fundamento na Lei n.º 8.112/90, observando-se, ainda, as disposições da Resolução CJF n.º 86/1993 (8160876) e, posteriormente, n.º 125/94 (8160892). Em 1997, porém, com a revogação do artigo 87 da Lei n.º 8.112/90 pela [Lei n.º 9.527/1997](#), que assegurou, em seu artigo 7º, o direito à licença-prêmio apenas àqueles que a houvessem adquirido até 15/10/1996, o

CJF editou a Resolução n.º 200/1997 (8160928), que proibia a contagem de tempo de magistratura anterior a 14/03/1979 (ou 14/05/1979, considerada a *vacatio legis*), para fins de licença-prêmio, e assegurava as licenças concedidas com base em tempo anterior à Loman ou deferidas por instituições públicas antes do ingresso na magistratura. Por sua relevância, segue o texto da referida Resolução:

Art. 1º Não mais será computado, para efeito da concessão de licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço público prestado pelo Magistrado de Primeiro e Segundo Graus, a partir da edição da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.79 (LOMAN).

Art. 2º Ficam asseguradas aos Magistrados as licenças concedidas com base em tempo anterior a 14.03.79 ou em serviço prestado a instituições públicas antes de seu ingresso no Poder Judiciário.

Inicialmente, a aplicação da Resolução CJF n.º 200/1997 enfrentou resistência neste Regional. Nesse sentido, ao julgar o PA 5131/97, em 05/02/1998, com voto condutor do Desembargador Federal TOURINHO NETO, decidiu-se por manter a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.112/90. Confira-se (8161330):

A Resolução 200, de 1997, do Conselho da Justiça Federal constitui uma interferência indevida nas organizações dos Tribunais Regionais Federais. Quebra-lhe a independência.

Deste modo, entendo ser inaplicável aos Tribunais Regionais Federais a Resolução n. 200, de 24 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal.

Devemos continuar com o entendimento de aplicar-se à hipótese, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como aliás já entendeu o próprio Conselho da Justiça Federal, em sessão de 10 de dezembro de 1993.

No entanto, o posicionamento então prevalecente foi revisto, em 14 de março de 2002, quando a Corte Especial Administrativa julgou o PA 1.317. Com efeito, ficou decidido, conforme Ata da 2ª Sessão Extraordinária da Corte Especial Administrativa de 14/03/2002 (8161356):

Questão de ordem apresentada pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente sobre a decisão proferida na sessão do dia 07.03.2002 no processo que versa sobre licença-prêmio por assiduidade dos Srs. Magistrados Federais.

Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz Cândido Ribeiro solicitou fosse feita rerratificação da certidão contida na decisão anterior, passando a expor o seu voto, que novamente foi submetido à decisão da Corte.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu aplicar a Resolução 200/97-CJF e, por maioria, resolveu preservar os atos expedidos favoravelmente à concessão da licença-prêmio deferidas há mais 5 anos, na vigência das Resoluções 86/93 e 125/94-CJF, e em conformidade com o art. 54 da Lei 9.784/99, nos termos do voto-vista do Exmo. Sr. Juiz Cândido Ribeiro. Vencidos o Exmo. Sr. Juiz-Relator, e, em parte, os Exmos. Srs. Juízes Olindo Menezes e Amilcar Machado, que entendiam que o termo ad quem do quinquênio seria a data da publicação da Lei 9.784/99 e o Exmo. Sr. Juiz Tourinho Neto, que preservava os atos expedidos favoravelmente à concessão da licença-prêmio até 24 de outubro de 1992. Decidiu, ainda, à unanimidade, encaminhar esta decisão ao Tribunal de Contas da União.

A Corte Especial Administrativa decidiu, também por maioria, reconhecer a licença-prêmio já concedida por outras instituições públicas, antes do ingresso do magistrado no Poder Judiciário, desde que o ato concessório tenha sido expedido em data anterior à edição da Resolução 200/97, observado o art. 54 da Lei 9.784/99, nos termos do voto-vista do Exmo. Sr. Juiz Cândido Ribeiro, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Plauto Ribeiro, Catão Alves, Eustáquio Silveira, Carlos Fernando Mathias, Hilton Queiroz, I'talo Mendes e Amilcar Machado. Vencido, em parte, o Sr. Juiz Antônio Ezequiel, que entendia que deveria ser considerado somente o tempo de serviço prestado em instituições públicas federais, e vencidos, integralmente, os Srs. Juízes Luciano Tolentino Amaral (Relator), Olindo Menezes, Jirair Aram Meguerian e Tourinho Neto.

Por sua relevância, transcreva-se o seguinte trecho do voto do Desembargador CÂNDIDO RIBEIRO, no caso citado:

Após tais considerações, entendeu o Juiz Relator que com a edição da Resolução nº 200 do Conselho da Justiça Federal, órgão este que tem competência para deliberar sobre as vantagens dos magistrados, não se pode conceder licença-prêmio que não seja com base em tempo de serviço anterior à edição da LOMAN, mesmo que o tempo de serviço seja prestado em outro órgão, aduzindo ainda ser inaplicável in casu o art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe que o direito de a Administração anular os atos administrativos, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos.

Ao final votou no sentido de que este Tribunal:

- 1) RECONSIDERE totalmente sua decisão, em FEV 98, no PA 1997/15131, Rel. Juiz TOURINHO NETO, e cumpra a RESOLUÇÃO CJF/N.º 200/97, de 24 OUT 97;
- 2) RECONSIDERE, sua decisão, em OUT 98 no PA 1997/05295, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, em ordem a que aplique o disposto no art. 2º da Resolução nº 200/CJF apenas às licenças

- concedidas antes dela, não aplicando aos pedidos de licenças formulados após a Resolução nº 200/97;
- 3) SUSPENDA, de logo, os efeitos das licenças concedidas pela Presidência após a Resolução nº 200/CJF;
 - 4) DECLARE NÃO HOMOLOGADAS essas mesmas licenças;
 - 5) DETERMINE a revisão dos atos baixados após a Resolução CJF/Nº 200/97, 25 OUT 977, e sua adequação a ela, nos limites acima expostos;
 - 6) DETERMINE a interrupção do gozo das licenças concedidas em desacordo com a Resolução nº 200/97, em andamento, a partir de 20 DEZ próximo, inclusive; e
 - 7) DETERMINE a revisão dos atos de concessão de licenças-prêmio anteriores à RESOLUÇÃO nº 200/97, em ordem a cancelar as concedidas com base em tempo de serviço de magistratura posterior à LOMAN.

Naquela oportunidade, pedi vista dos autos.

A posição sustentada no voto do eminente Juiz Luciano Amaral, quanto ao essencial, não merece reparo.

É que a Lei Complementar nº 35/79, na forma em que recepcionada pela Carta Política de 1998, não permite dúvida quanto à inaplicabilidade à magistratura, do benefício da licença-prêmio a que tinha direito o servidor público. Isso, por força de sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, como bem assinalado pelo eminente Juiz Relator.

Sucede, todavia, que o Conselho da Justiça Federal, a quem compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, dera, anteriormente, tratamento distinto ao tema, sendo certo que as Resoluções 86/93 e 125/94 reconheceram o direito à percepção do benefício não só pelos funcionários como pelos senhores magistrados.

Em razão desse entendimento, inúmeros magistrados postularam e obtiveram licenças-prêmio ao molde previsto em tal regulamentação.

Posteriormente, com o advento da Resolução 200/97, o tempo de serviço prestado pelo magistrado, a partir da Lei Complementar 35/79, não mais foi computado para efeito de concessão da licença por assiduidade (art. 1º).

Não obstante, na mesma Resolução, restou assegurado aos magistrados licença concedida em período anterior a março de 1979 ou, ainda, em serviço prestado a instituições públicas antes do ingresso na magistratura.

Posta, assim, a questão, tenho que necessário se faz estabelecer a distinção entre a situação daquelas que obtiveram o benefício na vigência das Resoluções 86/93 e 125/94, antes, portanto, do advento da Resolução 200/97. Nessa hipótese, deveria a Administração ter procedido à desconstituição de tais atos administrativos, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo deferimento, a teor do que dispõe o art. 54, da Lei nº 9.784/99, sob pena de ver exaurido o prazo decadencial para realização de tal mister.

Por derradeiro, também se apresenta diferente a situação daqueles que têm serviço prestado em instituições públicas, assim reconhecido o direito à licença-prêmio antes do ingresso na magistratura, eis que, in casu, estará essa vantagem incorporada ao patrimônio do respectivo beneficiário, como bem assinalado pelo eminente Juiz Hilton Queiroz no PA nº 1997/05295, sendo certo que, neste particular, reformulo entendimento anteriormente adotado para aderir à tese sustentada por S. Exª.

Com essas considerações, peço vênias para, apenas parcialmente, divergir do entendimento do eminente Relator, quanto à possibilidade de serem desconstituídos atos administrativos já fulminados pela decadência, bem como considerar aplicável à hipótese a regra do art. 2º da aludida Resolução 200/97, quanto ao serviço público prestado antes do ingresso na magistratura, consoante já explicitado.

Com isso, o TRF/1ª Região passou a reconhecer a licença-prêmio a magistrados em três situações: a) adquirida com tempo de magistratura anterior a Loman; b) adquirida com tempo prestado a instituições públicas, antes do ingresso na magistratura; c) concedidas pelo Tribunal por atos que não podem mais ser revistos, nos termos do artigo 54, da Lei n.º 9.784/99.

A hipótese referida em "b", tempo prestado a outras instituições, embora contemplada na Resolução CJF n.º 200/1997, não encontra respaldo na jurisprudência do STF e do TCU. Vale transcrever trecho do voto do Ministro GUILHERME PALMEIRA, Relator do já citado Acórdão TCU 2203/2008 sobre o tema:

Com relação ao posicionamento consolidado nesta Corte, resalto que não há distinção se o período implementado deu-se antes ou depois do ingresso do servidor na carreira da magistratura. Com efeito, quando da apreciação de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o TCU decidiu responder ao consulente que *"carece de amparo legal a contagem em dobro, na aposentadoria de magistrado, de licença-prêmio por assiduidade referente a*

exercício de cargo público em período anterior ao ingresso do servidor na magistratura, porém posterior à vigência da Lei Complementar 35/1979, por falta de autorização dessa última lei" (Decisão Plenária 186/1998).

Nesse ponto, vale salientar que até a edição da LOMAN, o regime de pessoal dos juízes era determinado pelo então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952), sendo previsto, em seu art. 116, caput, a concessão de licença especial de seis meses a cada dez anos de exercício funcional.

Com o advento da Lei Complementar nº 35/1979, o regime jurídico dos magistrados passou a ser distinto daquele dos servidores, não mais passando tal licença a integrar o rol daquelas reconhecidas aos magistrados, quer para fruição quer para a contagem em dobro na aposentadoria.

Desse modo, com a revogação da Resolução CJF n.º 200/1997 pela Resolução n.º 582/2007, não há mais a possibilidade de reconhecimento, na magistratura federal, da licença-prêmio adquirida em outro regime jurídico. Em observância ao artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, ficaram resguardados, por força da decadência quinquenal, os atos praticados pela Administração do Tribunal reconhecendo as licenças concedidas ao servidor, com base em tempo prestado a outras instituições públicas, antes do ingresso na magistratura.

Segundo entendimento do TCU, não há, nessa solução, ofensa ao direito adquirido. Na expressão do Ministro BENJAMIN ZYMLER, Relator do Acórdão n.º 2359/TCU/2ª Câmara, não se pode transplantar para o regime jurídico da magistratura vantagem com ele incompatível. Confira-se trecho do voto citado (8161391):

No que tange à alegação de suposto direito dos magistrados à licença-prêmio, realço que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de computar em dobro, para fins de aposentação de magistrado, licença-prêmio adquirida sob o regime jurídico estatutário, uma vez que a LOMAN não prevê tal benefício. Com efeito, não se pode transplantar para o regime jurídico da magistratura vantagem com ele incompatível. Isso não implica, de forma alguma, violação a direito adquirido, que somente pode ser oposto no âmbito do regime no qual foi adquirido.

III

No caso dos autos, considerou-se, para concessão da licença-prêmio, o tempo exercido como Procurador da República, de 29/07/1980 a 28/07/1987, e, a partir daí, o tempo de magistratura, entre 29/07/1987 a 26/07/1990. O intervalo perfaz dois quinquênios, o primeiro de 29/07/1980 a 27/07/1985 e o segundo de 28/07/1985 a 26/07/1990. Assim, em janeiro de 1992, foram deferidos 6 meses de licença-prêmio ao requerente, conforme PA n.º 3222/1991, cuja cópia integral faz parte do presente feito (14658014, p. 5).

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, então no cargo de Juiz Federal, solicitou a fruição de 1 (um) mês de licença, de 03/11/1993 a 03/12/1993. O pedido foi deferido (14658014, p. 10). Depois, foi deferida a fruição de outro período de um 1 (um) mês, de 17/10/1994 a 17/11/1994 (14658014, p. 14).

Em 22/03/1996, o magistrado encaminhou pedido de contagem em dobro (14658014, p. 29), deferido em 29 de março do mesmo ano (14658014, p. 32).

Assim, após a fruição de 2 (dois) meses de licença-prêmio, o magistrado destinou os quatro a que fazia jus à contagem em dobro.

Conforme documento 14733360, o abono de permanência foi reconhecimento ao Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI a partir de 13/11/1992, data em que foram considerados preenchidos os requisitos para aposentadoria.

À época, o artigo 96, VI, da [Constituição](#), exigia 30 anos de serviço e 5 anos na judicatura. O segundo requisito foi implementado em 26/07/1992, tendo em vista que Sua Excelência entrou em exercício, na magistratura, a partir 29/07/1987. Considerando as averbações de tempo de serviço, que registram o início da vida laboral do magistrado em 01/03/1962, os 30 anos de serviço foram implementados em **15/10/1992**. Nessa data, cumpriram-se, pois, os requisitos para aposentadoria, sem a contagem em dobro de nenhum período de licença-prêmio.

Como o abono de permanência foi reconhecido ao magistrado a partir de 13/11/1992, isto é, no mês seguinte à implementação dos requisitos, **sem a utilização dos períodos de licença-prêmio**; conclui-se que o magistrado não utilizou os períodos a que fazia jus e, portanto, ainda pode mudar a destinação deles.

IV

Uma última consideração se faz necessária. Os quinquênios que embasaram a concessão da licença-prêmio foram implementados contando-se tempo de exercício no cargo de Procurador da República e Juiz Federal.

O tempo de magistratura, após a Loman, não deveria ser computado, como se viu anteriormente, para fins de licença-prêmio. Esse entendimento, constante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TCU, foi acolhido pela CJF na Resolução n.º 200/1997.

Excluído esse tempo, o Desembargador Federal não faria jus à vantagem.

Analisando-se, portanto, a concessão da licença-prêmio com os critérios que hoje prevalecem, haveríamos

de concluir que a vantagem foi concedida indevidamente.

No entanto, apenas em 14 de março de 2002, quando do julgamento do PA 1.317, a Corte Especial Administrativa fixou, no âmbito deste Tribunal, os critérios que balizariam o reconhecimento da licença-prêmio a magistrados. Naquela ocasião, ficaram resguardados, expressamente, os atos de concessão alcançados pelo prazo decadencial do artigo 54, da Lei n.º 9784/99.

Assim, manteve-se incólume o ato que concedeu a licença-prêmio ao Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, editado em janeiro de 1992, há mais de 5 anos, portanto, daquela decisão. A mesma força preclusiva projeta efeitos ainda hoje, impedindo a revisão do ato pela Administração, muito embora este não encontre amparo, seja na legislação, seja na jurisprudência do STF e do TCU.

Tal posicionamento, pela impossibilidade de revisão dos atos de concessão da licença-prêmio alcançados pela decadência, foi reafirmado pela Administração no âmbito do PAe 0024180-78.2017.4.01.8000, quando a questão foi levantada, uma vez mais, por esta Assessoria 5831459, tendo se pronunciado pela impossibilidade de revisão dos atos concessórios a Asjur 6040896 e também a Secau 6187118.

Observe-se, por fim, que o TCU não se submete ao prazo decadencial a que se prende a Administração deste Tribunal. Nesse sentido, vale trazer precedente do STF sobre o tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. **II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.** III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica. IV. - M.S. indeferido.

(MS 24859, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00075 EMENT VOL-02161-01 PP-00162 RTJ VOL 00192-01 PP-00213) (grifou-se)

Dessa forma, embora os períodos de licença-prêmio deferidos ao magistrado, no total de quatro meses, sendo 1 (um) mês relativo ao quinquênio de 29/07/1980 a 27/07/1985 e 3 (três) meses relativos ao quinquênio de 28/07/1985 a 26/07/1990, permaneçam disponíveis, a vantagem ainda poderá ser invalidada pelo TCU, mormente se contada em dobro para fins de aposentadoria ([Acórdão 56/2003 - Plenário](#)).

Estando reconhecida a licença-prêmio em favor do magistrado, tem-se aplicado o artigo 88, § 1º, da [Resolução n.º 5/2008](#), segundo o qual poderão ser indenizados os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos nem cantados em dobro. Confira-se:

Art. 88. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

§ 1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem cantados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria. (grifou-se)

A aplicação desse dispositivo a magistrados já foi objeto de exame pela Administração no PAe 0024180-78.2017.4.01.8000. Após manifestação favorável da Asjur/TRF1 (5911330), concluiu-se por garantir o direito à indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem cantados em dobro, quando inviável, em face da decadência ([Lei n.º 9.784/1999](#), art. 54), a impugnação do ato concessivo. O mesmo entendimento foi reafirmado, em abril deste ano, nos autos do PAe 0007911-22.2021.4.01.8000, quando a matéria foi mais uma vez submetida ao exame da Secretaria de Auditoria (Informação 12662297).

Ressalte-se, porém, que o tema da conversão em pecúnia de licença-prêmio foi afetado, no STJ, à sistemática de recursos repetitivos ([Tema Repetitivo 1086](#)) e encontra-se pendente de apreciação. O [acórdão](#) da Primeira Seção que afetou a matéria também "*suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais*".

V

Com tais considerações, entendemos que a Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI faz jus a 4 (quatro) meses de licença-prêmio, reconhecidos por despacho de janeiro de 1992, os quais podem ser disponibilizados, uma vez que não foram cantados em dobro para concessão de abono de permanência.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2021"(14656193).

No caso, faz-se importante consignar, acerca da concessão da licença-prêmio, que a Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag, por meio da citada Informação 14656193, assim

anotou:

"O tempo de magistratura, após a Loman, não deveria ser computado, como se viu anteriormente, para fins de licença-prêmio. Esse entendimento, constante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TCU, foi acolhido pela CJF na Resolução n.º 200/1997.

Excluído esse tempo, o Desembargador Federal não faria jus à vantagem.

Analisando-se, portanto, a concessão da licença-prêmio com os critérios que hoje prevalecem, haveríamos de concluir que a vantagem foi concedida indevidamente.

No entanto, apenas em 14 de março de 2002, quando do julgamento do PA 1.317, a Corte Especial Administrativa fixou, no âmbito deste Tribunal, os critérios que balizariam o reconhecimento da licença-prêmio a magistrados. Naquela ocasião, ficaram resguardados, expressamente, os atos de concessão alcançados pelo prazo decadencial do artigo 54, da Lei n.º 9784/99.

Assim, manteve-se incólume o ato que concedeu a licença-prêmio ao Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, editado em janeiro de 1992, há mais de 5 anos, portanto, daquela decisão. A mesma força preclusiva projeta efeitos ainda hoje, impedindo a revisão do ato pela Administração, muito embora este não encontre amparo, seja na legislação, seja na jurisprudência do STF e do TCU.

Tal posicionamento, pela impossibilidade de revisão dos atos de concessão da licença-prêmio alcançados pela decadência, foi reafirmado pela Administração no âmbito do PAe 0024180-78.2017.4.01.8000, quando a questão foi levantada, uma vez mais, por esta Assessoria 5831459, tendo se pronunciado pela impossibilidade de revisão dos atos concessórios a Asjur 60408966187118 e também a Secau" (Informação 14656193).

Acrescente-se, na hipótese, que a Asmag concluiu pela impossibilidade de revisão dos atos de concessão da licença-prêmio alcançados pela decadência, nos seguintes termos:

"Tal posicionamento, pela impossibilidade de revisão dos atos de concessão da licença-prêmio alcançados pela decadência, foi reafirmado pela Administração no âmbito do PAe 0024180-78.2017.4.01.8000, quando a questão foi levantada, uma vez mais, por esta Assessoria 5831459, tendo se pronunciado pela impossibilidade de revisão dos atos concessórios a Asjur 6040896 e também a Secau 6187118" (Informação 14656193).

Não se pode ainda ignorar, no caso, que a Secretaria de Auditoria - Secau, em abril de 2021, na Informação 12662297, analisou, em processo de interesse de outro eminente magistrado deste Tribunal Regional Federal, o tema pertinente à concessão de licença prêmio aos magistrados, tendo, então, apontado que:

"1. Cuida-se de requerimento (doc. SEI 12553956) do Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA, aposentado mediante o Decreto Presidencial de 10 de março de 2021, publicado no D.O.U., Seção 2, p.1, de 11/03/2021 (doc. SEI 12533908), em que solicita a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio a que teria direito.

Após informação prestada pela Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag (doc. SEI 12586808), os autos foram enviados à Secau/Diaup para manifestação.

2. Em análise aos processos de averbação de tempo de serviço (PAe SEI 0000800-94.2015.4.01.8000 e PAe SEI 0008175-78.2017.4.01.8000), de concessão de licença-prêmio por assiduidade (PAe SEI 0024293-27.2020.4.01.8000, PAe SEI 0024294-12.2020.4.01.8000 e PAe SEI 0019278-77.2020.4.01.8000) e de concessão de aposentadoria (PAe SEI 0003429-31.2021.4.01.8000) verificou-se, consoante certidão de tempo de serviço (doc. 12341985 e 1041726) e certidão de tempo de contribuição (doc. 12622292), que o requerente possui o seguinte histórico funcional:

- **18/08/1964 a 15/01/1989:** cargo de taquígrafo legislativo na Câmara dos Deputados;
- **16/01/1989 a 28/02/2016:** cargo de magistrado na Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região;
- **29/02/2016 a 25/03/2021:** cargo de Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. De acordo com informações extraídas dos referidos nos processos, verificou-se que o magistrado teve deferido neste Tribunal os seguintes períodos para fins de licença-prêmio:

- concessão de 05 (cinco) meses de "licença especial" prevista no art. 116 da extinta [Lei 1711/1952](#), por meio da Portaria nº 60, de 29/03/1989, do CJF (pág.9 do doc. 11285517), referente ao decênio compreendido entre **25/08/1974 e 25/08/1984**;
- averbação de 2743 dias, relativos ao período de **26/08/1984 a 28/02/1992**, deferida em **10/03/1992**, conforme despacho de pag. 13 do doc.11285631;

- averbação de 1825 dias, relativos ao período de **25/08/1989 a 23/08/1994**, deferida em **30/08/1994**, conforme despacho de pág. 32 do doc. 11285631.

Inferre-se, à vista dos documentos acostados aos autos, notadamente considerando a certidão de pág.4 do doc. 11285517, que a concessão e fruição da licença relativa ao período aquisitivo compreendido entre **18/08/1964 e 24/08/1974 (1º decênio)** ocorreram durante o vínculo empregatício do requerente com a Câmara dos Deputados, uma vez que, conforme consta da citada certidão, o requerente fazia jus a 150 (cento e cinquenta) dias de licença-prêmio relativos a **25/08/1974 a 25/08/1984 (2º decênio)**.

4. Portanto, considerando as concessões deferidas e a Informação Asmag 12064645, verificou-se que o magistrado requerente tem registrado em seus assentos funcionais **11 meses** de licença-prêmio, correspondentes aos períodos abaixo discriminados, nos termos do art. 116 da [Lei 1711/1952](#) e do art. 87 da [Lei 8112/1990](#), levando-se em conta que não sofreu penalidade disciplinar de suspensão, não gozou de nenhuma das licenças que interrompem a contagem do tempo de serviço e não apresentou faltas injustificadas no período:

- **2º Decênio** : referente ao período de 25/08/1974 a 25/08/1984 - **05 meses**;
- **1º Quinquênio**: referente ao período de 26/08/1984 a 24/08/1989 - **03 meses**;
- **2º Quinquênio**: referente ao período de 25/08/1989 a 23/08/1994 - **03 meses**.

A licença especial era um direito previsto no art. 116 do Estatuto dos Funcionais Públicos Civis da União ([Lei 1711/1952](#)), cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Originalmente, denominava-se licença especial e a partir da alteração trazida pela [Lei 8112/1990](#), em seu artigo 245, passou a chamar-se licença-prêmio sem, todavia, alterar a sua natureza jurídica.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

5. É relevante esclarecer que não há previsão no ordenamento jurídico de licença-prêmio por assiduidade aos membros da magistratura. Os direitos e vantagens previstos para os magistrados estão enumerados na [Lei Complementar 35/1979](#) (Lei Orgânica da Magistratura - Loman), tratando-se de rol taxativo, e, dentre eles, não consta a concessão de licença-prêmio por assiduidade.

Atualmente, é pacífico o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF (MS 23557, AO 482) e no posicionamento de outros tribunais e do Tribunal de Contas da União ([Acórdão 2203/2008 - Plenário](#)) a respeito da impossibilidade de concessão de licença-prêmio a magistrados.

O STF assentou o entendimento no sentido de que o rol de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN é taxativo, não previsão de licença especial ou licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral, conforme se pode verificar pelos trechos de julgados abaixo reproduzidos:

EMENTA: - Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. - O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido.

(MS 23557, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2001, DJ 04-05-2001 PP-00006 EMENT VOL-02029-02 PP-00362)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos

magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado.

(AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001)

PESSOAL. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. REVISÃO DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO, APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA - LOMAN. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSOLIDADA NO SENTIDO DE SER ILEGAL TAL CONCESSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO NEGADO.

(TC 019.729/2003-6, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Plenário, 08/10/2008).

No entanto, registra-se que, antes de pacificado o entendimento do STF a respeito da impossibilidade da concessão da licença-prêmio aos magistrados, o tema era tratado, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, sob a ótica dos normativos do Conselho da Justiça Federal – CJF ([Resolução CJF 86/1993](#) e [Resolução CJF 125/1994](#)) que regulamentavam a matéria para os servidores efetivos, e, com base nessas normas, deferiam-se a licença-prêmio em favor de magistrados que cumprissem os requisitos estabelecidos nesses regulamentos.

A extensão do referido benefício aos magistrados se dava por meio da aplicação subsidiária da [Lei 8112/1990](#). Era o que estabelecia o art. 52 da [Lei 5010/1966](#), *in verbis*:

Art. 52. Aos Juízes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Com efeito, a concessão de licença-prêmio aos magistrados, ao tempo em que esse direito foi admitido, era realizada utilizando-se como fundamento as normas aplicadas aos servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo.

Assim, nesta oportunidade, caso se viesse, em tese, questionar a legalidade dos atos concessivos da licença-prêmio ao magistrado requerente, observa-se que a situação em análise submete-se à regra contida no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#), de modo que a revisão dos atos concessivos estariam alcançados pela decadência administrativa. Os atos concessivos da licença-prêmio ao requerente remontam aos anos de 1989 (2º decênio), 1992 (1º quinquênio) e 1994 (2º quinquênio). Nessa esteira, é assente que a Administração não pode rever os efeitos favoráveis dos atos por ela expedidos após transcorridos 5 (cinco) anos de sua prática, convalidando atos eventualmente inquinados de vício de ilegalidade, nos termos do citado art. 54, cujo teor transcreve a seguir:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

6. Dessa forma, considerando as informações e decisões contidas no PA SEI 0000800-94.2015.4.01.8000, doc. 1041726, pág. 4, e-mail Asmag (pág. 70 do doc.11285631) e Informação Asmag 12586808, observa-se que foi deferido ao interessado o total de **11 (onze) meses** de licença prêmio, sendo que, desse total, foram usufruídos **4 (quatro) meses**, nos períodos de 04/07/1994 a 02/08/1994 (30 dias), 22/04/2003 a 21/05/2003 (30 dias) e 02/06/2003 a 01/07/2003 (30 dias) referentes ao quinquênio de **26/08/1984 a 24/08/1989** (1º quinquênio), e 02/07/2003 a 31/07/2003 (30 dias) relativo ao período de **25/08/1989 a 23/08/1994** (2º quinquênio), restando-lhe, por conseguinte, o total de **7 (sete) meses** passíveis de indenização.

7. Quanto à possibilidade de indenização, em que pese inexistir previsão legal expressa a respeito do pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada a magistrado, há de se observar as regras gerais aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. A conversão em pecúnia de licença não usufruída seria, portanto, o corolário da concessão reconhecida do benefício. A esse respeito, tem-se, por oportuno, trazer à colação trecho do parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Tribunal - Asjur, nos autos do PAe SEI 0024180-78.2017.4.01.8000, doc. 5911330, ao tratar de conversão de licença-prêmio em pecúnia a magistrado:

A concessão de licença-prêmio aos magistrados, ao tempo em que esse direito foi admitido, era regulada pelas mesmas normas aplicadas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. No caso da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, por resoluções do Conselho da Justiça Federal. Ressalvada a multicitada Resolução/CJF 200/1997, cuja finalidade foi, tão somente, a de obstaculizar a continuidade da concessão da licença aos magistrados, preservando situações já constituídas, não há norma que regule a licença-prêmio, especificamente para os magistrados.

Por isso, não há diferenciação normativa para o estabelecimento dos efeitos da licença-prêmio já concedida, seja para os servidores, seja para os magistrados, de maneira que, para esse fim,

devem ser observadas as normas gerais, aplicáveis aos servidores públicos.

Para o servidor público, a licença-prêmio foi extinta a partir do dia 16/10/1996, garantidos os direitos adquiridos até o dia 15/10/1996, nos termos do art. 7º da Lei 9.527/1997. Para os magistrados, o limite, como demonstrado, é o estabelecido pela Resolução/CJF 200/1997. No âmbito da Justiça Federal, os efeitos da licença-prêmio já concedida, estão previstos na Resolução/CJF 5/2008, especificamente no art. 88, §§ 1º e 2º, com redação atualizada pelas Resoluções/CJF 120/2010 e 238/2013, litteris:

Art. 88 – Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

§ 1º – Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria.

§ 2º – Quando do pagamento dos valores devidos aos servidores já aposentados e não alcançados pela prescrição, serão aplicados, para fins de atualização monetária, o disposto na Resolução CJF n. 106, de 26 de maio de 2010, a contar do pedido formulado no âmbito administrativo.

Logo, na forma da norma citada, aos servidores que têm direito à licença-prêmio são dadas três possibilidades de usufruto: gozar a licença, contar em dobro para fins de aposentadoria, ou converter em pecúnia. E, diante da inexistência de norma específica para os magistrados, tem-se que tais efeitos são também a eles conferidos, por consequência lógica do sistema, uma vez que decorrem da norma geral da qual se originou o seu direito material à licença, e o resguardo das situações previamente constituídas.

O limite para o exercício desse direito à conversão em pecúnia é temporal, já que, tratando-se de parcela única, não sucessiva, o direito de requerer prescreve em cinco anos, contados da data da aposentadoria, nos termos do § 1º, do art 88, da Resolução/CJF 5/2008. (sem negrito no original)

Cita-se ainda trecho do citado parecer a Asjur, no qual abordou sobre o limite temporal para se requerer a indenização de licença-prêmio concedida e não gozadas nem contada em dobro para ocasião da aposentadoria:

Nesse cenário fático-normativo, infere-se que, não gozado o mês remanescente da licença-prêmio concedida à requerente, nem computado em dobro para fins de sua aposentadoria, tem ela o direito à conversão desse período em pecúnia, nos termos da legislação citada. E o STF, de forma consolidada, reconhece esse direito. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

II - Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional.

III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

IV - Agravo regimental parcialmente provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 1056167 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 07/11/2017, DJe de 17/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO

VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013.

2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA".

5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 833590 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014.)

9. Vale registrar que os respectivos períodos de licença-prêmio não foram computados em dobro para fins de concessão de aposentadoria, conforme se depreende do Mapa de Tempo de Serviço - 1262259 e do formulário de aposentadoria cadastrado no sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União.

10. Posto isso, tem-se que o magistrado requerente conta com **07 (sete) meses de licença-prêmio** registrados em seu favor, não usufruídos na atividade nem computados no cálculo do tempo para fins de aposentadoria, nos termos do art. 88, §1º, da [Resolução CJP 5/2008](#), segundo o qual: "(...) serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria."

11. São essas as informações, oportunidade em que se submete à apreciação superior, com a recomendação de envio desta informação à Presidência do Tribunal para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

À consideração superior" (Informação 12662297).

Importante consignar e ressaltar que a Secau, na acima referida Informação 12662297, anotou que:

"Com efeito, a concessão de licença-prêmio aos magistrados, ao tempo em que esse direito foi admitido, era realizada utilizando-se como fundamento as normas aplicadas aos servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo.

Assim, nesta oportunidade, caso se viesse, em tese, questionar a legalidade dos atos concessivos da licença-prêmio ao magistrado requerente, observa-se que a situação em análise submete-se à regra contida no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#), de modo que a revisão dos atos concessivos estariam alcançados pela decadência administrativa. Os atos concessivos da licença-prêmio ao requerente remontam aos anos de 1989 (2º decênio), 1992 (1º quinquênio) e 1994 (2º quinquênio). Nessa esteira, é assente que a Administração não pode rever os efeitos favoráveis dos atos por ela expedidos após transcorridos 5 (cinco) anos de sua prática, convalidando atos eventualmente inquinados de vício de ilegalidade, nos termos do citado art. 54, cujo teor transcreve a seguir:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" (Informação 12662297).

Faz-se necessário mencionar que, uma vez admitida a licença-prêmio, concluiu a Asmag pela aplicação do artigo 88, § 1º, da [Resolução n.º 5/2008](#), segundo o qual a licença poderá ser usufruída, contada em dobro ou indenizada no momento da aposentadoria. Eis o que afirmou a acima referida Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag:

"Estando reconhecida a licença-prêmio em favor do magistrado, tem-se aplicado o artigo 88, § 1º, da [Resolução n.º 5/2008](#), segundo o qual poderão ser indenizados os períodos de licença-prêmio já

adquiridos e não usufruídos nem cantados em dobro. Confira-se:

Art. 88. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

§ 1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria. (grifou-se)

A aplicação desse dispositivo a magistrados já foi objeto de exame pela Administração no PAe 0024180-78.2017.4.01.8000. Após manifestação favorável da Asjur/TRF1 (5911330), concluiu-se por garantir o direito à indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro, quando inviável, em face da decadência ([Lei n.º 9.784/1999](#), art. 54), a impugnação do ato concessivo. O mesmo entendimento foi reafirmado, em abril deste ano, nos autos do PAe 0007911-22.2021.4.01.8000, quando a matéria foi mais uma vez submetida ao exame da Secretaria de Auditoria (Informação 14656193)".

Anote-se também a conclusão da Secau, no sentido de que (12662297):

"Quanto à possibilidade de indenização, em que pese inexistir previsão legal expressa a respeito do pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada a magistrado, há de se observar as regras gerais aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. A conversão em pecúnia de licença não usufruída seria, portanto, o corolário da concessão reconhecida do benefício. A esse respeito, tem-se, por oportuno, trazer à colação trecho do parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Tribunal - Asjur, nos autos do PAe SEI 0024180-78.2017.4.01.8000, doc. 5911330, ao tratar de conversão de licença-prêmio em pecúnia a magistrado (...)" (12662297).

Sobre isso, merece realce o que consta do Parecer Asjur 5911330, que analisou a questão no âmbito do PAe 0024180-78.2017.4.01.8000, na parte em que indicou que:

"Para o servidor público, a licença-prêmio foi extinta a partir do dia 16/10/1996, garantidos os direitos adquiridos até o dia 15/10/1996, nos termos do art. 7º da Lei 9.527/1997. Para os magistrados, o limite, como demonstrado, é o estabelecido pela Resolução/CJF 200/1997. No âmbito da Justiça Federal, os efeitos da licença-prêmio já concedida, estão previstos na Resolução/CJF 5/2008, especificamente no art. 88, §§ 1º e 2º, com redação atualizada pelas Resoluções/CJF 120/2010 e 238/2013, *litteris*:

Art. 88 – Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

§ 1º – Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria.

§ 2º – Quando do pagamento dos valores devidos aos servidores já aposentados e não alcançados pela prescrição, serão aplicados, para fins de atualização monetária, o disposto na Resolução CJF n. 106, de 26 de maio de 2010, a contar do pedido formulado no âmbito administrativo.

Logo, na forma da norma citada, aos servidores que têm direito à licença-prêmio são dadas três possibilidades de usufruto: gozar a licença, contar em dobro para fins de aposentadoria, ou converter em pecúnia. E, diante da inexistência de norma específica para os magistrados, tem-se que tais efeitos são também a eles conferidos, por consequência lógica do sistema, uma vez que decorrem da norma geral da qual se originou o seu direito material à licença, e o resguardo das situações previamente constituídas" (Parecer Asjur 5911330). Sublinhei.

Deve ser observado, na espécie, que, embora o Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI tenha solicitado a contagem desses períodos de licença-prêmio em dobro, eles, conforme Informação da Asmag (14656193), "(...) *podem ser disponibilizados, uma vez que não foram contados em dobro para concessão de abono de permanência*" (Informação Asmag 14656193).

Não se pode ainda ignorar, na hipótese, que a Administração não pode mais rever os atos de concessão de licença-prêmio alcançados pela força preclusiva do artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, conforme decisão da Corte Especial Administrativa deste Tribunal Regional Federal, em sessão de 07.03.2002 (8161356).

Assim, asseguram-se aos magistrados os direitos reconhecidos por atos praticados há

mais de cinco anos, tal como ocorre nestes autos, em que os 4 (quatro) meses de licença-prêmio foram "(...) reconhecidos por despacho de janeiro de 1992" (Informação Asmag 14656193).

Por fim, visto que os períodos de licença-prêmio concedidos a Sua Excelência não foram consumidos na contagem em dobro, conclui-se que os 4 meses de licença-prêmio permaneceram disponíveis e, portanto, com a devida licença de entendimento outro, poderiam eventualmente ser usufruídos, contados em dobro ou indenizados no momento da aposentadoria.

Como observou a Asmag, na Informação 15148562, "Em razão da aposentadoria, concedida a partir de 21/02/2022, conforme Decreto de 24 de dezembro de 2021 (14810052), o Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI requer a indenização dos períodos de licença-prêmio a que fazia jus e que não podem mais ser usufruídos (15148540)" (15148562).

Sobre o pedido de indenização, assim se pronunciou a Asmag (Informação 15148562):

"Em razão da aposentadoria, concedida a partir de 21/02/2022, conforme Decreto de 24 de dezembro de 2021 (14810052), o Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI requer a indenização dos períodos de licença-prêmio a que fazia jus e que não podem mais ser usufruídos.

Sintetizando o que foi apurado na Informação 14656193, foram reconhecidos ao Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI dois períodos de licença-prêmio, correspondentes aos quinquênios de 29/07/1980 a 27/07/1985 e de 28/07/1985 a 26/07/1990. Dois dos seis meses da licença foram usufruídos, entre 03/11/1993 e 03/12/1993 e entre 17/10/1994 e 17/11/1994. O magistrado solicitou, então, a contagem em dobro dos outros quatro meses; porém, implementou os requisitos para aposentadoria em **15/10/1992**, sem o aproveitamento da licença-prêmio. O abono de permanência veio a ser concedido a partir de 13/11/1992, o que mostra que a licença não foi considerada para esse fim. Desse modo, o Desembargador dispõe, ainda, de quatro meses de licença-prêmio não utilizados.

Como apontado na informação referida, em que pese o posicionamento contrário tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Tribunal de Contas da União, em relação ao deferimento de licença-prêmio a magistrados, a Administração tem reconhecido o direito, quando a revisão do ato já não seja possível em razão da decadência ([Lei n.º 9.784/99](#), art. 54). Este é precisamente o caso do requerente, que teve a vantagem reconhecida em janeiro de 1992.

Assim, tem-se o seguinte quadro:

decênio/quinquênio	data do deferimento	número de meses deferidos	fruição
29/07/1980 a 27/07/1985	14/01/1992	3 meses	03/11 a 03/12/1993 (1mês) 17/10 a 17/11/1994 (1mês)
28/07/1985 a 26/07/1990	14/01/1992	3 meses	-
Tempo restante para fruição			4 meses

Quanto à indenização requerida, tem-se aplicado o artigo 88, § 1º, da [Resolução n.º 5/2008](#), segundo o qual poderão ser indenizados os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos nem cantados em dobro. Confira-se:

Art. 88. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

§ 1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria. (grifou-se)

A aplicação desse dispositivo a magistrados já foi objeto de exame pela Administração no PAe 0024180-78.2017.4.01.8000. Após manifestação favorável da Asjur/TRF1 (5911330), concluiu-se por garantir o direito à indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro, quando inviável, em face da decadência ([Lei n.º 9.784/1999](#), art. 54), a impugnação do ato concessivo. O mesmo entendimento foi reafirmado, em abril de 2021, nos autos do PAe 0007911-22.2021.4.01.8000, quando a matéria foi mais uma vez submetida ao exame da Secretaria de Auditoria (Informação 12662297).

Sobre o tema, transcreva-se o seguinte trecho do Parecer da Asjur/TRF1:

Logo, na forma da norma citada, aos servidores que têm direito à licença-prêmio são dadas três possibilidades de usufruto: gozar a licença, contar em dobro para fins de aposentadoria, ou converter em pecúnia. E, diante da inexistência de norma específica para os magistrados, tem-se que tais efeitos são também a eles conferidos, por consequência lógica do sistema, uma vez que decorrem da norma geral da qual se originou o seu direito material à licença, e o resguardo das

situações previamente constituídas.

O limite para o exercício desse direito à conversão em pecúnia é temporal, já que, tratando-se de parcela única, não sucessiva, o direito de requerer prescreve em cinco anos, contados da data da aposentadoria, nos termos do § 1º, do art 88, da Resolução/CJF 5/2008.

Cite-se, também, os precedentes do Supremo Tribunal Federal referidos naquele parecer:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

II - Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional.

III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

IV - Agravo regimental parcialmente provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 1056167 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 07/11/2017, DJe de 17/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013.

2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA".

5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 833590 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014.)

Ante o exposto, conclui-se que o Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI faz jus à indenização dos 4 (quatro) períodos de licença-prêmio não usufruídos" (Informação 15148562).

Assim, à vista do que consta da Informação Asmag 14656193, no sentido de o Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, hoje aposentado, "(...) faz jus a 4 (quatro) meses de licença-prêmio, reconhecidos por despacho de janeiro de 1992, os quais podem ser

disponibilizados, uma vez que não foram contados em dobro para concessão de abono de permanência" (Informação 14656193), bem como do que consta da Informação Asmag 15148562, acerca de que *"Ante o exposto, conclui-se que o Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI faz jus à indenização dos 4 (quatro) períodos de licença-prêmio não usufruídos"* (15148562), e considerando ainda a Informação Secau 12662297, que, em hipótese similar, asseverou que *"(...) A conversão em pecúnia de licença não usufruída seria, portanto, o corolário da concessão reconhecida do benefício (...)"* (12662297), defiro o solicitado pelo eminente magistrado requerente (6719956).

À Asmag e à Dipag, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/03/2022, às 14:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15148617** e o código CRC **6A1E07D7**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Acolho a sugestão contida na Informação Asmag 15346154 e defiro a interrupção, no dia 31/3/2022, da licença-prêmio da Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO, a fim de viabilizar a participação de Sua Excelência na sessão Plenária designada para formação da lista tríplice para preenchimento do cargo de desembargador federal vago em decorrência da aposentadoria do Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, com a remarcação do restante do período para fruição 1/4 a 25/6/2022.

À Asmag, para as anotações e registros.

Publique-se.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/03/2022, às 15:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15346334** e o código CRC **BCC8DE3B**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0013793-28.2022.4.01.8000

15346334v4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ofício Presi 727/2022

**AOS(ÀS) EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DESEMBARGADORES(AS) FEDERAIS
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Ref.: Convoca sessão Plenária Extraordinária para o dia 31/3/2022, para análise do retorno das sessões presenciais no Tribunal e de possível evolução nas etapas de retomada das atividades presenciais, bem como para para formação de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga deste TRF1, pelo critério de merecimento.

Senhor(a) Desembargador(a),

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de convocar para sessão Plenária Extraordinária a se realizar no dia 31/3/2022, às 14h, destinada a análise do retorno das sessões de julgamentos presenciais e de possível evolução nas etapas de retomada das atividades presenciais neste Tribunal, bem como para formação de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga deste TRF1, pelo critério de merecimento, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, além de outras deliberações que se fizerem necessárias.

No ensejo, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 24/03/2022, às 21:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15317550** e o código CRC **EF88B76B**.

